## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003753-91.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 095/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 860/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: Thiago Rogério da Silva Kovalski

Aos 18 de julho de 2016, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO ROGÉRIO DA SILVA KOVALSKI, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Sidnei Rinaldo Priolo Filho, em termo apartado. As partes desistiram da inquirição da testemunha de acusação Thiago Lima Vieira, o que foi homologado. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é improcedente. Em juízo a vítima esclareceu fato que não tinha sido relatado na polícia; disse que chegou a combinar com o réu a venda do notebook, inclusive chegaram a combinar o preco; disse que só foi na delegacia porque não recebeu o valor combinado. Não se trata de furto, mas, de inadimplemento contratual, ou seja, questão cível, que foge da esfera penal. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A defesa ratifica a judiciosa manifestação do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO ROGÉRIO DA SILVA KOVALSKI, RG 48.778.050-4, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 02 de março de 2015, em horário não identificado, na Avenida São Carlos nº 2319, apartamento nº 902, nesta cidade, subtraiu para si um notebook, marca Lenovo, modelo G-460, avaliado em R\$ 1.000,00, de propriedade da vítima Sidnei Rinaldo Priolo Filho. Segundo foi apurado, o denunciado morou no apartamento por dois meses, onde também residia a vítima Sidinei Rinaldo Priolo Filho. Consta que aproximadamente no dia 02 de março de 2015, o denunciado desocupou o apartamento, mas, ao sair subtraiu para si o notebook de propriedade da vítima, levando-o sem autorização desta. Em conversa por telefone transcrita, o denunciado admitiu que estava na posse do notebook da vítima, prometendo devolvê-lo por intermédio de uma advogada, mas, assim não o fez. Ouvido na polícia, o denunciado admitiu que manteve com a vítima aquela conversa por telefone, bem como que tinha ficado na posse do bem. Recebida a denúncia (pg. 76), o réu foi citado (pg. 83) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 88/89). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, sendo seguido pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Diante do que foi relatado pela vítima no depoimento hoje prestado, de furto não se tratou o fato que acabou embasando a denúncia, mas de um ilícito civil, pois se tratou de uma negociação entre



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

partes e que est venda. Pelo exp <b>DENÚNCIA e</b> fundamento no saindo intimado julgado, oficie-s porquanto o fat	ando esta, na verdade, vendeu àquele o computador. O diálogo ocorrido entre as á transcrito nos autos confirma que se tratou de uma negociação de compra e osto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A ABSOLVO o réu THIAGO ROGÉRIO DA SILVA KOVALSKI, com artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, so sinteressados presentes. Registre-se e comunique-se. Após o trânsito em e ao IIRGD para que seja cancelada a anotação do inquérito e deste processo, o não caracterizou delito, não podendo permanecer as anotações existentes. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, evi.
1	MM. Juiz(a):
I	Promotor(a):
1	Defensor(a):
1	Ré(u):